

Lei nº 41/II/84 de 18 de Junho
Com alterações do Decreto-Legislativo nº 5/99 de 13 de Dezembro

O decréscimo do nível geral das águas, sem reabastecimento estatisticamente significativo dos lençóis freáticos, tende a colocar o país no inquietante limiar da crise hídrica generalizada.

Sendo certo que o combate a esse progressivo definhamento tem vindo a ser empreendido em escala mais ou menos larga, quer através da racionalização progressiva da gestão do recurso, quer através de medidas de fomento - diques de correcção torrencial, revestimento florestal, etc. - é incontestável que, até ao presente, a gestão da água em Cabo Verde tem-se resumido à administração da pública carência de um bem de primeira necessidade.

De facto, os nossos recursos disponíveis em água estão largamente dependentes das chuvas, cuja irregularidade de precipitação é por demais conhecida. Daí que a busca das soluções capazes de colmatar essa carência passe necessariamente por opções de exploração das águas subterrâneas ou pela dessalinização de água do mar, por um lado e, por outro, pela estrita racionalização do uso da água. Ora a materialização dessas opções impostas por objectivas necessidades sociais, não é possível sem uma directa intervenção do Estado no domínio hídrico, intervenção essa que pressuposta para o seu desenvolvimento, afirma-se para o disciplinamento da sua distribuição, uso e controle, quer qualitativo, quer quantitativo.

Na verdade, foi a necessidade de intervir directamente na gestão de um recurso que, sendo essencial para a vida, é, no nosso caso, já escasso e tende para a finitude - que levou o Decreto Lei nº 18/75 a afirmar o princípio da dominialidade pública das águas subterrâneas e posteriormente a Constituição da República a consagrar que todos os recursos hídricos do País são propriedade do Estado e bem de todo o povo.

O presente Código assenta, pois, primeiro, no princípio da dominialidade pública das águas e, segundo, no seu outro correlativo e que é o de a água ser um bem geral e cuja racionalização importa a todo o Povo. Na situação de penúria de água que se vive em Cabo Verde é de capital importância para a satisfação equilibrada das necessidades básicas de todos os utentes, que aos órgãos de gestão dos recursos hídricos sejam propiciadas condições para uma actuação flexível, capaz de se adaptar, em cada momento, às múltiplas circunstâncias que afectam o equilíbrio entre as necessidades e as disponibilidades.

Pretende-se, pois, com a presente lei, alcançar esse objectivo essencial mediante um sistema que defina o quadro jurídico-institucional dentro do qual esses órgãos devem mover-se, conferindo-lhes os meios e os poderes necessários à adopção das soluções mais adequadas às diversas situações.

É assim que, a par da dominialidade pública das águas, se assenta como princípios fundamentais do presente Código o de que as obras hidráulicas de interesse colectivo pertencem ao domínio público do Estado, e de que gestão dos recursos hídricos se deve fazer de forma planificada, e através de uma administração centralizada a nível nacional.

Por outro lado, houve que ter em conta os interesses legítimos constituídos validamente ao abrigo da ordem jurídica anterior e que não violem os princípios do sistema jurídico actual. E é neste contexto que expressamente se regulamenta os direitos de uso dos particulares em matéria de água, o que se justifica pela necessidade de garantir aos cidadãos a segurança e a estabilidade das relações jurídicas constituídas, elemento importante da segurança colectiva e factor relevante da confiança e paz social.

Se é certo, porém, que o princípio da dominialidade pública dos recursos hídricos é perfeitamente compatível com a subsistência dos direitos dos particulares, não é menos evidente que estes direitos estão condicionados pela própria necessidade de racionalização de um bem que tende à quase ameaça de racionamento. Daí que o exercício do direito de uso da água pelos particulares fique em regra dependente de concessão ou licença, obedecendo cada uma delas a uma detalhada disciplina processual a ser seguida como condição de atribuição desse direito.

Salvaguardou-se também a necessidade de se garantir a participação de todos os sectores interessados na gestão de um recurso que já não é mais desdobrado num complexo de funções diferenciadas mas visto como recurso merecedor de uma gestão global.

É da necessidade dessa gestão integrada que, no tope da hierarquia surge o CNAG órgão onde têm assento representantes de todos os serviços que desempenham funções no domínio das águas, que, sem centralizar a capacidade de execução, assegura a gestão nacional através dos poderes de planeamento, decisão e controlo de tudo o que respeita às águas e que coordena a acção dos organismos de gestão local sem lhes amputar a ampla competência própria.

O presente Código evidencia que o dimensionamento dos recursos hídricos em Cabo Verde não se põe a nível de soluções conjunturais mas sim a nível de um valoramento institucional em que por um lado se promove uma acção coordenada do Estado e, por outro, se admite uma grande participação dos utentes a diversos níveis, como forma de assegurar a sua sensibilização e um apoio que tende a transformar a problemática da água em parte da cultura nacional através da consciencialização de que, do desenvolvimento, conservação, aproveitamento e maior poupança dos nossos recursos hídricos dependerá o desenvolvimento económico-social do país e o futuro do nosso povo.

Nestes termos,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições fundamentais**

Artigo 1º **(Objecto da lei)**

1. A presente lei estabelece as bases gerais do regime jurídico de propriedade, protecção, conservação, desenvolvimento, administração e uso dos recursos hídricos da República de Cabo Verde.
2. Considera-se recurso hídrico a água nos diferentes estados físicos, seus leitos e aquíferos.

Artigo 2º **(Âmbito de aplicação)**

1. A presente lei aplica-se a todos os recursos hídricos existentes no solo, subsolo e atmosfera da República de Cabo Verde.
2. O disposto nesta lei é aplicável à água dessalinizada.
3. A presente lei aplica-se igualmente às águas marítimas interiores e territoriais se e na medida em que, por qualquer forma puderem interferir com os recursos hídricos referidos nos números antecedentes.

Artigo 3º **(Princípio da dominialidade pública)**

1. Todos os recursos hídricos pertencem ao domínio público do Estado.
2. Pertencem igualmente ao domínio público do Estado as obras hidráulicas realizadas por pessoas colectivas de direito público, as revertidas ao Estado por extinção das respectivas concessões e, em geral, as destinadas a uso público ou colectivo.

Artigo 4º **(Princípio da desvinculação dos direitos sobre os recursos hídricos)**

Sem prejuízo dos direitos conferidos pela presente lei e seus regulamentos aos proprietários usufrutuários e titulares da posse útil, o direito de propriedade ou outro sobre a terra não confere qualquer direito real sobre recursos hídricos.

Artigo 5º **(Inalienabilidade)**

1. Os recursos hídricos e as obras hidráulicas do domínio público são inalienáveis e não podem ser objecto de direitos a favor de terceiros, salvo pelos modos e dentro dos limites estabelecidos pelas leis que directamente lhes respeitem.
2. O disposto no número antecedente não prejudica a possibilidade de transferências dominiais entre pessoas colectivas de direito público, por acordo ou por decreto do Governo.

Artigo 6º **(Uso comum)**

1. A todos é lícito o uso dos recursos hídricos para os fins a que são destinados, nas condições estabelecidas na lei.
2. O uso de recursos hídricos é oneroso, estando sujeito ao pagamento de taxas nos termos da lei.

Artigo 7º **(Benefício da colectividade)**

A gestão dos recursos hídricos deve visar a obtenção de máximo benefício da colectividade, assegurando, paralelamente, o desenvolvimento e a conservação desses recursos, em condições de utilização racional.

Artigo 8º **(Planeamento da gestão)**

A gestão dos recursos hídricos deve ser planificada no quadro do Plano Nacional de Desenvolvimento

Artigo 9º
(Participação)

1. É dever de todos os cidadãos, entidades públicas e privadas contribuir para o desenvolvimento, protecção, conservação, e melhor uso dos recursos hídricos e das obras hidráulicas.
2. Devem participar na gestão dos recursos hídricos os utentes de água e as entidades que intervenham na sua prospecção, produção, protecção, conservação e distribuição.
3. Com vista a assegurar a participação dos utentes a Administração dos recursos hídricos promoverá, nomeadamente:
 - a) A criação de associações de utentes;
 - b) A prévia discussão pública dos projectos importantes relativos aos recursos hídricos;
 - c) O assento de representantes dos utentes nos órgãos de gestão;
 - d) A criação de associações de defesa do ambiente.

Artigo 10º
(Administração dos recursos hídricos. Princípio da centralização)

1. A administração dos recursos hídricos incumbe ao Estado e rege-se, pelo princípio da centralização a nível nacional, sem prejuízo da possibilidade de desconcentração e de delegação de poderes nos termos da lei.
2. São órgãos de administração dos recursos hídricos:
 - a) O Conselho Nacional de Águas, CNAG;
 - b) O Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, INGRH;
 - c) A Agência Reguladora.
3. Junto do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos funcional o Registo Nacional de Águas.

CAPITULO II
Das funções do Estado

SECÇÃO I
Planeamento

Artigo 11º
(Balanço hídrico)

Incumbe ao Estado proceder ao levantamento das necessidades nacionais em água, bem como ao inventário dos recursos hídricos existentes, potenciais e disponíveis, e estabelecer o balanço hídrico do país.

Artigo 12º
(Planos de desenvolvimento dos recursos hídricos)

1. O planeamento do desenvolvimento dos recursos hídricos far-se-á através do Plano Nacional de Recursos Hídricos e de Planos de Desenvolvimento das circunscrições hidrográficas.
2. Na elaboração e implementação dos planos referidos neste artigo será garantida a participação dos utentes da água e dos sectores de actividade estatal interessados no desenvolvimento dos recursos hídricos e ter-se-ão ainda em conta as orientações do Plano Nacional de Desenvolvimento.

SECÇÃO II
Regulamentação

Artigo 13º
(Poder regulamentar)

Compete ao Estado o poder regulamentar em tudo o que respeite à gestão e desenvolvimento dos recursos hídricos especialmente em matéria de prospecção captação, conservação, protecção e uso de água.

Artigo 14º
(Delegação)

O poder regulamentar poderá ser delegado nos municípios ou em outras pessoas colectivas públicas por escrito publicado no Boletim Oficial, definindo o objecto, a extensão e a duração da competência.

SECÇÃO III
Desenvolvimento

Artigo 15º
(Princípio)

Incumbe ao Estado, promover, organizar e realizar a prospecção, captação e exploração dos recursos hídricos, bem como adoptar medidas adequadas de prevenção e controlo dos efeitos nocivos das águas.

Artigo 16º

(Prospecção, captação e exploração)

1. Salvo o disposto no número seguinte a prospecção, a captação e exploração de águas subterrâneas e atmosféricas competem exclusivamente ao Estado.
2. Quando tal se justifique poderá o Estado autorizar a outras pessoas colectivas públicas ou a particulares a prospecção, captação e exploração de água para fins determinados.

Artigo 17º

(Controlo das obras hidráulicas)

1. A execução e a exploração de obras hidráulicas estão sujeitas a autorização, controle e fiscalização do Estado.
2. O disposto neste artigo aplica-se, nomeadamente à abertura, modificação e exploração de poços, furos, galerias e outras obras de captação e adução de águas.

Artigo 18º

(Embargo)

1. No exercício da sua função de controle o Estado pode embargar quaisquer obras hidráulicas iniciadas ou em curso, sem a competente autorização ou em contravenção às respectivas licenças.
2. A recusa de paralisação das obras embargadas nos termos deste número ou o seu recomeço sem que o embargo tenha sido levantado constituem crime de desobediência.

Artigo 19º

(Inutilização e destruição)

1. O Estado pode igualmente proceder à inutilização ou destruição de obras hidráulicas executadas sem a competente autorização ou em contravenção às respectivas licenças.
2. A oposição material à execução das decisões tomadas ao abrigo do n.º 1 constitui crime de desobediência.

Artigo 20º

(Normalização)

Incumbe ao Estado a normalização dos critérios de projecto e de elementos de base bem como da tecnologia apropriada para a execução de obras públicas.

Artigo 21º

(Conceitos e tipos de obras hidráulicas)

1. Para efeitos do presente Código são consideradas hidráulicas as obras que se destinarem ao aproveitamento dos recursos hídricos e/ou à defesa contra os efeitos nocivos da água.
2. As obras hidráulicas podem ser de aproveitamento de protecção ou mistas.
3. São de aproveitamento as obras destinadas a possibilitar, facilitar ou melhorar a captação, adução, tratamento, armazenamento e distribuição de água aos utentes.
4. Consideram-se de protecção as obras destinadas a prevenir danos causados pelas águas nas infra-estruturas, nomeadamente as que protegem aproveitamentos hidráulicos, as estradas, pontes e diques, bem como as obras que se destinam a prevenir a poluição e contaminação acidentais ou naturais de recursos hídricos.

SECÇÃO IV

Protecção

Artigo 22º

(Princípio)

Incumbe ao Estado a protecção dos recursos hídricos, adoptando as medidas tendentes a prevenir ou combater a ocorrência ou os efeitos de factores susceptíveis de afectar a sua qualidade, quantidade ou uso normais.

Artigo 23º

(Áreas de protecção)

1. Sob proposta do Conselho Nacional de Águas, o Governo estabelecerá áreas de protecção e defesa anexas às linhas de água naturais ou artificiais e às obras hidráulicas de interesse colectivo. O diploma que estabelecer as áreas de protecção fixará as condições da sua utilização.

2. O Governo definirá a área adjacente às nascentes e obras de captação de água potável em que é proibida a realização de quaisquer construções ou actividades susceptíveis de prejudicar a qualidade ou quantidade da mesma.

Artigo 24º
(Normas de qualidade da água)

O Governo estabelecerá normas gerais sobre a qualidade dos recursos hídricos e os mecanismos da sua defesa.

Artigo 25º
(Poluição e contaminação)

1. A poluição e a contaminação dos recursos hídricos são proibidas e punidas por lei.
2. Considera-se poluição a alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas das águas produzidas directa ou indirectamente pela actividade humana e que as torne desagradáveis à vista, paladar ou olfacto e prejudique o uso ou usos normais a que se destinam.
3. Considera-se contaminação a introdução ou o lançamento na água de organismos biológicos patogénicos ou de substâncias químicas que a tornem imprópria para consumo humano ou animal e para utilizações domésticas ou perigosa para a saúde pública.

Artigo 26º
(Poluição e contaminação domésticas)

1. O Estado e os Municípios adoptarão as medidas adequadas ao combate à poluição e contaminação doméstica.
2. São consideradas domésticas a poluição e a contaminação provenientes de evacuação por qualquer processo de águas usadas ou lixos domésticos.

Artigo 27º
(Poluição e contaminação animal, agrícola e industrial)

A criação e o abeberamento de animais, o emprego de adubos e pesticidas para uso agrícola e o depósito de dejectos industriais serão regulamentados com vista a evitar que afectem a qualidade da água.

Artigo 28º
(Descarga de águas residuais)

1. Toda a descarga de águas residuais carece de autorização das entidades competentes do Estado.
2. A autorização só poderá ser concedida quando a descarga não prejudicar a qualidade da água para além dos limites fixados nas normas em vigor.
3. Quando se trata de afluentes tóxicos ou sempre que a saúde pública esteja em perigo, é obrigatória a depuração das águas residuais.
4. As autarquias locais, as explorações agrícolas ou pecuárias, as fábricas, pocilgas, matadouros, leitarias, produtores de lacticínios e de adubos e os estabelecimentos similares são obrigados a declarar a localização dos emissores das suas águas residuais e cumprir as prescrições especiais das autoridades competentes em matéria de tratamento e controlo de afluentes.
5. Para os efeitos da presente lei consideram-se residuais:
 - a) As águas cujas qualidades químicas, biológicas e físicas, incluindo a temperatura, foram modificadas pelo uso;
 - b) As águas que, sem terem sido objecto de uma utilização, receberem substâncias estranhas provenientes de actividades sociais e económicas;
 - c) As águas de minas e jazigos;
 - d) Outras águas que tenham sido objecto de qualquer uso.

Artigo 29º
(Lançamento de poluentes sólidos)

Salvo autorização especial é proibido deitar nas águas lixos, detritos, resíduos ou outros poluentes sólidos de qualquer natureza.

SECÇÃO V
Investigação, formação e informação

Artigo 30º
(Investigação e experimentação)

1. O Estado deve promover a investigação e a experimentação no domínio dos recursos hídricos, visando, nomeadamente, a procura de novas fontes, métodos e técnicas para melhor aproveitamento, desenvolvimento e protecção da água.

2. Para efeitos do disposto no número antecedente o Estado apoiará e dinamizará as estruturas existentes, criará condições para a sua coordenação eficiente e poderá instituir centros especializados de investigação e experimentação.

Artigo 31º

(Ensino, informação e divulgação)

Com vista à formação de uma consciência nacional sobre a problemática da água, o Estado promoverá:

- a) A inclusão nos programas oficiais de todos os graus de ensino de matérias relativas às normas e técnicas sobre conservação, protecção, prospecção e utilização correcta dos recursos hídricos;
- b) Campanhas de informação, palestras, publicações e outras actividades visando a divulgação e a sensibilização da comunidade nacional sobre a problemática dos recursos hídricos.

SECÇÃO VI

Apoio aos utentes

Artigo 32º

(Assistência técnica)

O Estado criará as condições necessárias à prestação de assistência técnica eficiente aos utentes dos recursos hídricos, nos termos que forem regulamentados.

Artigo 33º

(Incentivos fiscais e financeiros)

Com o objectivo de incitar os utentes da água à escolha das soluções mais vantajosas para a colectividade o Estado poderá criar incentivos fiscais e financeiros, nomeadamente pela concessão de participações, de empréstimos e de vantagens fiscais relativamente aos custos de instalação de novos sistemas e métodos de captação, produção e utilização da água.

SECÇÃO VII

Regime tarifário

Artigo 34º

(Competência)

Compete ao Estado estabelecer o regime tarifário dos recursos hídricos.

Artigo 35º

(Princípios orientadores)

O regime tarifário visa:

- a) Proporcionar uma distribuição racional, eficiente e justa de água potável, o melhoramento das condições de saneamento básico e a criação de um meio ambiente agradável;
- b) Garantir o equilíbrio financeiro do sector;
- c) Fomentar a utilização óptima dos recursos hídricos mediante a procura de métodos e sistemas que permitam o seu aproveitamento racional, evitando perdas, esbanjamento ou usos inadequados;
- d) Servir de instrumento da política económica geral e contribuir para a realização do Plano Nacional dos Recursos Hídricos;
- e) Regular os custos da produção agro-pecuária tendo em consideração os objectivos da política de preços ao produtor e ao consumidor;
- f) Garantir a participação dos beneficiários directos no financiamento dos investimentos nos custos de exploração e na formação de eventuais fundos de reposição, proporcionalmente ao aumento de benefícios obtidos em virtude da maior disponibilidade hídrica.

SECÇÃO VIII

Do Registo

Artigo 36º

(Registo Nacional de Águas)

O Registo Nacional de Águas destina-se ao registo da localização e identificação de todos os pontos de água e obras hidráulicas existentes, bem como de todos os actos jurídicos relativos às águas.

Artigo 37º

(Obrigatoriedade)

Serão obrigatoriamente inscritos no Registo Nacional de Águas a atribuição, modificação, suspensão, redução e extinção do direito de uso da água e, em geral, todos os actos jurídicos relativos às águas.

Artigo 38º
(Regulamentação)

O Governo regulamentará o registo de águas, bem como a orgânica, competência e funcionamento do Registo Nacional de Águas.

CAPITULO III
Da Administração dos Recursos Hídricos

SECÇÃO I
Do Conselho Nacional de Águas

Artigo 39º
(Natureza)

O Conselho Nacional de Águas é o órgão de coordenação interministerial de administração dos recursos hídricos.

Artigo 40º
(Composição)

1. O CNAG é composto pelos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Agricultura, Energia, Saúde, Saneamento e pelo membro do Governo que exerça tutela sobre as autarquias locais.
2. O CNAG é presidido pelo membro do Governo responsável pelo sector da Agricultura.
3. Podem tomar parte nas reuniões do CNAG, a convite do seu presidente e consoante a natureza dos trabalhos, outros membros do Governo, bem como outras pessoas com especiais conhecimentos na matéria a discutir.

Artigo 41º
(Atribuições)

O CNAG tem como atribuição fundamental assegurar o desenvolvimento e optimização do uso dos recursos hídricos

Artigo 42º
(Competências)

Compete ao CNAG:

- a) Propor ao Governo a política de gestão e exploração dos recursos hídricos;
- b) Aprovar o plano nacional de recursos hídricos;
- c) Aprovar programas e planos para desenvolvimento, protecção e uso óptimo dos recursos hídricos;
- d) Propor ao Governo medidas de carácter legislativo;
- e) Declarar as obras hidráulicas de interesse público;
- f) Aprovar directivas de aplicação obrigatória por todas as entidades encarregadas de funções específicas relativas à água nos diversos sectores.

Artigo 43º
(Homologação)

O acto praticado ao abrigo da competência referida na alínea b) será submetido à homologação do Conselho de Ministros.

Artigo 44º
(Relacionamento com os outros organismos)

1. As actividades de todos os organismos com atribuições no âmbito de recursos hídricos deverão sujeitar-se às directivas e resoluções do CNAG.
2. O CNAG tem o direito de requisitar e obter informações e dados de entidades públicas e privadas em matéria concernentes com as suas atribuições.

Artigo 45º
(Publicidade)

As resoluções e directivas do CNAG que tenham carácter geral e obrigatório para todos os organismos deverão ser publicadas no Boletim Oficial.

Artigo 46º
(Funcionamento)

O CNAG reúne-se sempre que convocado pelo seu Presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Artigo 47º
(Deliberação)

1. O CNAG só pode deliberar validamente com presença de, pelo menos, metade mais um dos seus membros.
2. O CNAG delibera por consenso. Na falta deste ou quando qualquer dos membros requeira a votação, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade em caso de empate na votação.

**Artigo 48º
(Encargos)**

Os encargos com o funcionamento do CNAG são suportados pelo Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos.

**Artigo 49º
(Regimento)**

O CNAG elaborará o seu regimento.

**SECÇÃO II
Instituto Nacional da Gestão dos Recursos Hídricos**

**Artigo 50º
(Natureza)**

O INGRH é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa e financeira e dotada de património próprio.

**Artigo 51º
(Atribuições)**

As atribuições do INGRH são as seguintes:

- a) Preparar e executar as deliberações do CNAG;
- b) Supervisionar e coordenar todas as actividades relacionadas com o planeamento e gestão dos recursos hídricos;
- c) Assegurar o controlo da qualidade da água;
- d) Elaborar planos e programas destinados a evitar a deterioração da qualidade da água e promover a melhoria da sua qualidade;
- e) Realizar estudos da distribuição e comportamento dos recursos hídricos e verificação da quantidade disponível;
- f) Promover a economia da água;
- g) Autorizar a afectação das obras hidráulicas propriedade do Estado ao uso ou administração de entidades públicas ou privadas;
- h) Autorizar as transferências dominiais de obras hidráulicas propriedade do Estado;
- g) Autorizar restrições da utilização de recursos hídricos em áreas determinadas, bem como em caso de perigo de esgotamento, degradação ou contaminação dos recursos hídricos;
- h) Exercer as funções e competências que forem delegadas pelo CNAG.

**Artigo 52º
(Organização e funcionamento)**

Por diploma especial são reguladas as atribuições e a organização e funcionamento do INGRH e o regime de tutela ou superintendência.

**SECÇÃO III
Agência Reguladora**

**Artigo 53º
(Natureza)**

A Agência Reguladora do sector da água será uma pessoa colectiva de direito público, a ser organizada por forma a abranger apenas o sector de água e saneamento ou integrar-se em agência reguladora que inclua outros sectores de actividade definidos na lei.

**Artigo 54º
(Atribuições)**

A Agência Reguladora em matéria de água e saneamento tem as atribuições de regular as concessões e licenças, os procedimentos administrativos de concurso ou obtenção de licença, de fixar tarifas e taxas, de fiscalizar o cumprimento da legislação e dos contratos de concessão e de aplicar sanções por infracções à legislação e seus regulamentos e de instruir os processos de contra-ordenação.

Artigo 55°
(Organização e funcionamento)

Por diploma especial são reguladas as atribuições, a organização e o funcionamento da Agência Reguladora.

SECÇÃO IV
Das garantias

Artigo 56°
(Responsabilidade da Administração)

A Administração da Água é responsável pelos prejuízos causados por facto dos seus agentes.

Artigo 57°
(Dever de fundamentar as decisões)

As decisões dos órgãos da Administração da Água que afectem direitos dos utentes, dirimam conflitos ou decidam sobre recursos são sempre reduzidas a escrito com os respectivos fundamentos.

CAPITULO IV
Do uso dos recursos hídricos

SECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 58°

(Fins a que os recursos hídricos se destinam)

Os recursos hídricos destinam-se a satisfazer as necessidades da população em água potável para fins domésticos e responder às exigências do desenvolvimento económico e social do país, nomeadamente nos domínios de:

- a) Saneamento básico e conservação do meio ambiente;
- b) Agricultura, silvicultura e pecuária;
- c) Indústria;
- d) Serviços públicos;
- e) Recreação e cultura.

Artigo 59°
(Prioridades)

1. O abastecimento da população em água potável e para fins domésticos é prioritário.
2. A ordem de prioridades dos restantes usos da água será fixada pelo Conselho Nacional de Águas, para cada circunscrição hidrográfica, em conformidade com as orientações do Plano Nacional de Desenvolvimento e em função da importância sócio-económica da circunscrição.

Artigo 60°
(Modos de exercício do direito do uso)

O direito de uso das águas poder ser exercido:

- a) Sem dependência de autorização;
- b) Por concessão;
- c) Mediante licença.

Artigo 61°
(Casos de dispensa de autorização)

É livre, não carecendo por isso de autorização, o uso de:

- a) Águas para consumo individual e fins domésticos, provenientes de qualquer tipo de captação ou reservatórios públicos a tal destinados;
- b) Águas pluviais caídas sobre um prédio particular desde que utilizadas pelo proprietário ou possuidor enquanto não extravasem do prédio sem prejuízo dos direitos de terceiros;
- c) Águas pluviais caídas sobre terrenos públicos;
- d) Águas sobranes de prédios situados a montante, abandonadas pelo titular do respectivo direito de uso.

Artigo 62°
(Casos de concessão)

1. Só podem ser objecto de concessão a exploração de recursos hídricos para abastecimento da população e aproveitamento de águas minero-medicinais.
2. Podem também ser estabelecidas concessões de recursos hídricos acessoriamente a concessões de serviços públicos.

Artigo 63º
(Casos de licença)

Fora dos casos previstos nos artigos 61º e 62º o uso e aproveitamento de recursos hídricos fica sujeito a licença.

SECÇÃO II
Da atribuição do direito de uso

Artigo 64º
(Necessidade de requerimento)

A concessão e a licença de uso da água devem ser requeridas às autoridades competentes.

Artigo 65º
(Legitimidade para requerer)

A concessão e a licença podem ser requeridas por qualquer pessoa singular ou colectiva autorizada a exercer a actividade para a qual a água é destinada.

Artigo 66º
(Requerimento)

As concessões e licenças serão pedidas em requerimento contendo a identificação do requerente, o objectivo do aproveitamento, a área em que vai fazer-se, o modo e processos de o realizar e o volume de águas a utilizar, quando isso não possa inferir-se directamente do objectivo do aproveitamento e acompanhado de memória justificativa das razões sociais, económicas ou técnicas do empreendimento.

Artigo 67º
(Casos de recusa de licença)

A licença só pode ser recusada por razões de interesse público devidamente fundamentadas ou quando prejudique direitos de terceiros.

Artigo 68º
(Conteúdo obrigatório da licença e da concessão)

1. A licença deverá determinar expressamente o fim a que a água se destina, o volume máximo que pode ser aproveitado, a área e o local de aproveitamento e as condições especiais a que fica subordinado.
2. Para além do referido no nº 1, a concessão deverá determinar expressamente o respectivo prazo, as obras hidráulicas a realizar e os prazos da sua execução, a tarifa máxima de venda da água se ao caso couber, e os prazos e condições de resgate.

Artigo 69º
(Prazo das concessões)

O prazo da concessão é o fixado pelo Conselho de Ministros não podendo exceder 80 anos.

Artigo 70º
(Registo)

A concessão e a licença devem, obrigatoriamente, ser inscritas no Registo Nacional de Águas sob pena de não poderem ser opostas a terceiro.

SECÇÃO III
Conteúdo do direito de uso

Artigo 71º
(Direitos do titular)

São direitos do titular de concessão ou de licença:

1. Utilizar os volumes de água autorizados;
2. Obter a protecção do Estado sempre que acções ilícitas de terceiros dificultem ou impeçam o uso das águas a que a concessão ou a licença se referem, sem prejuízo da faculdade de recorrer às vias judiciais adequadas para garantia do exercício e defesa do seu direito;
3. Ter assistência técnica fornecida pelo Estado, nos termos que forem estabelecidos por lei ou contrato;
4. Constituir servidões nos termos da lei;
5. Os demais que lhe forem conferidos ou reconhecidos por lei ou contrato.

Artigo 72º
(Deveres do titular)

São deveres gerais do titular de concessão ou de licença:

1. Fazer das águas um uso proveitoso e racional correspondente ao fim que foram atribuídas;

2. Prevenir e combater os efeitos nocivos decorrentes da utilização dos recursos hídricos;
3. Adoptar medidas para impedir a contaminação e a poluição da água;
4. Utilizar a tecnologia e as técnicas recomendadas pelas entidades competentes;
5. Respeitar os direitos e legítimos interesses de terceiros;
6. Manter em bom estado de conservação e operacionalidade as instalações hidráulicas ao seu cuidado e contribuir para a manutenção das de interesse colectivo;
7. Colaborar com os organismos de gestão dos recursos hídricos na realização das atribuições destes;
8. Pagar nos prazos estabelecidos as taxas devidas pelo uso da água;
9. Comunicar às entidades competentes a ocorrência de qualquer facto que possa influir na quantidade, qualidade e distribuição racional das águas;
10. Facilitar o trabalho de fiscalização das entidades competentes;
11. Adaptar medidas de economia de água;
12. Cumprir pontualmente as obrigações contidas na concessão de licença.

Artigo 73º

(Alienabilidade e onerabilidade)

1. O direito de uso não pode ser alienado nem onerado.
2. A transferência de actividade a que a água se destina para novo titular implica a transmissão do respectivo direito de uso em condições iguais às estabelecidas para o primeiro titular, quando essa transmissão tenha sido previamente aprovada pelas entidades competentes para a gestão dos recursos hídricos.
3. O disposto neste artigo aplica-se ao conjunto das coisas sobre que o direito de uso exerce ou afectados a esse exercício, salvo tratando-se de instalações feitas com fim diverso do da concessão ou da licença.

Artigo 74º

(Transmissibilidade mortis causa)

Os direitos emergentes de concessão de recursos hídricos só se transmitem por sucessão legitimária e em conjunto com a actividade a que a água se destina.

SECÇÃO IV

Limitação, modificação, suspensão e extinção do direito de uso

Artigo 75º

(Requisição de águas)

Em casos urgentes de incêndio ou calamidade pública as autoridades administrativas podem, sem processo nem indemnização, ordenar a utilização imediata de quaisquer águas atribuídas por concessão ou mediante licença, se e na medida em que se mostrarem necessárias para conter ou evitar os danos.

Artigo 76º

(Limitação ao uso das águas)

1. Ao titular de direito de uso sobre fonte ou nascente não é lícito mudar o seu curso costumeiro se a população se abastece dela ou das suas águas vertentes para fins domésticos.
2. O disposto no número 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, às águas pluviais referidas na alínea b) do artigo 61º.
3. O titular de direito de uso que ao aproveitar águas subterrâneas, altere ou faça diminuir as águas de fonte ou reservatório destinado ao uso público, é obrigado a repôr as coisas no estado anterior, não sendo isso possível é o direito de uso reduzido na medida do necessário para fornecer ao público água equivalente àquela que ficou privado.

Artigo 77º

(Modificação do direito de uso)

O Estado pode, a todo o tempo, impôr ao titular do direito de uso as modificações nas obras e no regime hidráulico da licença ou da concessão que, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, se mostrarem necessárias.

Artigo 78º

(Alteração substancial)

Se as modificações impostas ao abrigo do artigo antecedente determinarem uma alteração substancial das condições ou à atribuição de licenças, poderá o titular do direito de uso rescindir o contrato de concessão ou desistir de licença, sem prejuízo da indemnização que lhe seja devida nos termos da lei.

Artigo 79º

(Suspensão e redução do direito de uso)

O direito de uso pode ser suspenso ou reduzido o volume de água a aproveitar, nos casos do artigo 83º ou a pedido expresso do titular devidamente justificado, nos termos que forem regulamentados.

Artigo 80º
(Extinção do direito de uso)

1. O direito de uso extingue-se:
 - a) Por morte ou extinção do respectivo titular, salvo o disposto no artigo 74º;
 - b) Pelo decurso do respectivo prazo;
 - c) Pela cessação da actividade para que a água é destinada;
 - d) Por inutilidade ou desnecessidade;
 - e) Pela renúncia expressa e escrita do titular;
 - f) Por abandono;
 - g) Por revogação fundamentada;
 - h) Pelo resgate da concessão.
2. Salvo disposição expressa em contrário, presume-se o abandono quando o titular não usar injustificadamente as águas atribuídas pelo espaço de seis meses.
3. São fundamentos para a revogação do direito de uso:
 - a) Não cumprimento injustificado do plano de aproveitamento;
 - b) Não fazer das águas atribuídas um uso proveitoso e racional correspondente ao fim a que se destinam;
 - c) Não pagamento das taxas devidas;
 - d) Prática de crime hídrico a que couber pena superior a dois anos de prisão;
 - e) Utilização da águas atribuída para fins diversos a que se destinavam;
 - f) Infracção grave ou reiterada dos deveres impostos por lei ou das obrigações estabelecidas na licença de concessão;
 - g) Situação de crise hídrica.
4. O resgate de concessão só pode efectivar-se decorrido pelo menos um terço do prazo estipulado e mediante notificação do concessionário com pelo menos um ano de antecedência.

Artigo 81º
(Efeitos da extinção)

Extinto o direito de uso todas as coisas sobre que se exercia ou afectas ao seu exercício, nomeadamente todas as obras e instalações hidráulicas, reverterão imediatamente para o Estado, sem prejuízo de compensação a que o titular possa ter direito nos termos da lei ou contrato.

SECÇÃO V
Disposições diversas

Artigo 82º
(Fiscalização)

O Estado tem o direito de fiscalizar, quando e pela forma que julgar mais conveniente, a exploração das concessões e o uso das licenças com o fim de verificar o cumprimento das condições impostas para o aproveitamento, assegurar o bom regime e política das águas e impedir a violação dos direitos de terceiros.

Artigo 83º
(Situação de crise hídrica)

O Conselho Nacional de Águas poderá declarar uma ou mais zonas do país em situação de crise hídrica quando esteja posta em perigo grave a quantidade e qualidade da água ou o balanço entre as necessidades e as disponibilidades não permita uma conveniente garantia dos usos prioritários da água.

Artigo 84º
(Irresponsabilidade do Estado)

O Estado é irresponsável por qualquer diminuição natural de caudal, caso fortuito ou de força maior que impeçam ao titular do direito de uso o integral aproveitamento dos volumes de água autorizados.

Artigo 85º
(Regulamentação)

O Conselho Nacional de Águas regulamentará a atribuição e o regime das licenças e das concessões.

CAPITULO V
Das disposições penais

SECÇÃO I
Princípios gerais

Artigo 86º
(Responsabilidade disciplinar, civil e criminal)

1. Qualquer violação às disposições da presente lei e seus regulamentos faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar, civil, contra-ordenacional ou criminal conforme ao caso couber.
2. Toda a violação não expressamente qualificada como crime hídrico será considerada simples contra-ordenação, punida nos termos da presente lei, seus regulamentos e demais legislação em vigor.

SECÇÃO II
Dos crimes hídricos

Artigo 87º
(Obstáculos ao consumo humano)

As acções dolosas que visem impedir ou dificultar o uso da água para o consumo humano são puníveis com pena de prisão de seis meses a dois anos.

Artigo 88º
(Contaminação)

1. A contaminação dolosa de recursos hídricos é punível com pena de prisão de dois a oito anos, sem prejuízo de pena mais grave se a ela houver lugar.
2. A contaminação por mera negligência, é punida com pena de prisão de dois meses a dois anos, sem prejuízo de pena mais grave se a ela houver lugar.

Artigo 89º
(Dano voluntário da obra ou instalação hidráulica)

O dano voluntário de barragens, diques, furos ou de qualquer outra obra ou instalação hidráulica é punível com prisão de dois a oito anos.

Artigo 90º
(Captação não autorizada)

A execução de obras de captação não autorizada é punível com pena de prisão de um a seis meses.

Artigo 91º
(Tentativa e frustração)

A tentativa e a frustração de qualquer crime hídrico são sempre puníveis nos termos da lei geral.

SECÇÃO III
Das contra-ordenações

Artigo 92º
(Poluição)

A poluição de quaisquer recursos hídricos é punível com coima até 50.000.000\$00.

Artigo 93º
(Descarga de águas residuais)

As descargas de águas residuais não autorizadas ou feitas em desacordo com as condições prescritas pela autoridade competente são punidas com coima até 5.000.000\$00.

Artigo 94º
(Uso de água para fim não autorizado)

O uso de águas para fins não devida e antecipadamente autorizados é punível com coima até 1.000.000\$00.

Artigo 95º
(Obstáculo ao uso)

Aquele que impedir ou dificultar o uso lícito de água para os fins a que se destine é punido com coima até 1.000.000\$00.

Artigo 96º
(Limite geral de coima por contra-ordenação)

Para as contra-ordenações não expressamente previstas na presente lei não poderá ser estabelecida coima superior a 4.000.000\$00.

CAPITULO VI **Disposições finais e transitórias**

Artigo 97º **(Direitos adquiridos)**

1. O disposto na presente lei e nos diplomas que a regulamentarem não prejudica os direitos de uso adquirido ao abrigo de lei, costume, acto ou contrato anteriores.
2. Os titulares dos direitos referidos no número anterior ficam obrigados a prová-los por qualquer meio admitido em direito perante o Conselho Nacional de Águas no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade.
3. Os direitos de uso reconhecidos nos termos deste artigo passam a reger-se pelo novo regime instituído pela presente lei e seus regulamentos, extinguindo-se em todo o caso, num prazo máximo de 30 anos.

Artigo 98º **(Regulamentação)**

O Governo regulamentará a presente lei no que não for cometido a outros órgãos e especialmente no que respeita a:

1. Regime tarifário;
2. Obras hidráulicas;
3. Qualidade da água;
4. Processo por contra-ordenações hídras;
5. Contencioso hídrico;
6. Situação de crise hídrica.

Artigo 99º **(Revogação)**

A presente lei revoga toda a legislação em contrário.

Artigo 100º **(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor no prazo de um ano a contar da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 23 de Maio de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 4 de Junho de 1984.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.